



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0082916-94.2012.815.2001

JUIZO DE ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Sandra Helena Pires de Albuquerque

ADVOGADO: Alex Neyves Mariani Alves

APELADA: Frapp Engenharia LTDA

ADVOGADO: Hermann César de Castro Pacífico

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXAME *IN TOTUM* DOS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 128 DO CPC. DECISÃO *CITRA PETITA*. NÃO APRECIÇÃO DOS PEDIDOS RELATIVOS ÀS PERDAS E DANOS E AOS DANOS MORAIS. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, PARA QUE SEJA PROFERIDA NOVA DECISÃO. APELO PREJUDICADO.

- É *citra petita* a sentença que deixa de analisar, *in totum*, os pedidos formulados na inicial, não podendo a irregularidade ser sanada em segunda instância, porquanto significaria supressão de um dos graus de jurisdição.

- Reconhecida a nulidade da sentença, os autos devem retornar ao Juízo de origem, para que outra seja proferida, sendo defeso ao tribunal completar o julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por maioria, acolher a preliminar de nulidade da sentença**, em razão de ser *citra petita*, julgando prejudicada a apelação.

Adoto o relatório consignado no voto do Eminent Relator, *in verbis*:

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Sandra Helena Pires Albuquerque** contra a sentença preferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital (fls. 178/181), que, nos autos da "**Ação Revisional de contrato cumulada com danos morais e materiais**" ajuizada em face da **Frapp Engenharia LTDA**, ora apelada, julgou improcedente o pedido autoral.

Na peça de ingresso (fls. 02/18), a demandante relatou que celebrou um Contrato de Permuta com a empresa promovida, em 12/08/2009, "*através do qual trocou a casa em que morava por um apartamento no edifício a ser construído no mesmo local*", inicialmente previsto com três andares, contendo 08 (oito) unidades.

Afirmou que "*as obras que começariam imediatamente, segundo a promovida, não saíram do papel por mais de um ano*", em virtude de um alegado motivo escuso da empresa, qual seja, a construção de duas grandes torres de 10 (dez) andares, a serem construídas no terreno onde se situava a residência da autora acrescido de mais dois imóveis vizinhos.

Asseverou que, após a situação descrita, a promovida apresentou alguns aditivos contratuais, aproveitando-se da frágil condição da demandante – idosa acometida de dois AVC'S e com progressiva perda de memória, além de se encontrar fora da sua moradia de origem, passando a residir em imóveis alugados, sendo impossível o retorno ao *status quo*, ante a demolição de sua casa-, modificando substancialmente o acordo originário.

Defendeu que, dentre os novos pactos que lhe foram alegadamente impingidos, eivados de evidente vícios insanáveis, o Termo de Escolha do Apartamento nº. 901, da Torre A apresentou irregularidades patentes, haja vista que, além dos fatos acima mencionados, não foi disponibilizado o projeto arquitetônico para que realizasse a devida escolha.

Sustentou, assim, que a alteração contratual referida e o termo de escolha aludido "*não decorreram da vontade livre, consciente e*

desimpedida da Autora", sendo, portanto, nulos.

Relatou ter ajuizado ação cautelar, na qual obteve a concessão de liminar para apresentação pela parte ré do projeto arquitetônico e do alvará concedido pela Prefeitura de João Pessoa para que a autora pudesse exercer o direito de escolha da unidade em que pretende morar.

Consignou que o prejuízo sofrido pela demandante restou devidamente comprovado pela disparidade entre o proveito econômico conferido à autora, em razão da permuta, e aquele auferido pelos seus vizinhos, que também permutaram seus móveis para edificação do Condomínio.

Verberou que o intuito de obtenção de vantagem pela empresa ré, em detrimento da condição frágil da autora, configura lesão, conforme disposto no artigo 157 do Código Civil.

Pugnou ao fim, pela confirmação, em definitivo da ação cautelar, assegurando-lhe o direito de escolha ao apartamento e, caso não seja possível o acolhimento de tal pleito, que a ré seja condenada em perdas e danos, Requereu, ainda, a condenação da ré a equiparar a transação comercial realizada com a autora Às transações entabuladas com os vizinhos na troca dos terrenos envolvidos na construção do empreendimento. Por fim, pugna pelo pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Juntou documentos (fls. 19/47).

Contestação apresentada (fls. 55/61), asseverando que todas as alterações contratuais se deram mediante ajustes de livre vontade, estando a autora sempre acompanhada de advogado e familiares, "*sem nenhum constrangimento, transtorno ou prejuízo*", requerendo a improcedência da demanda.

Realizada audiência preliminar, as partes não conciliaram (fls. 147).

Termo de audiência de instrução (fls. 163/166), ocasião em que as testemunhas foram ouvidas na qualidade de declarantes.

Razões finais pela promovida, às fls. 167/169, e pela autora, às fls. 171/177).

Sobreveio sentença de improcedência (fls. 178/181).

Contra o referido *decisum* foram opostos embargos de declaração, os quais foram rechaçados pelo magistrado *a quo* (fls. 211).

Irresignada, a autora interpôs recurso apelatório (fls. 213/227), em cujas razões aduz que o *decisum* preferido teria sido omisso quanto ao pedido de indenização por perdas e danos, caso frustrado o direito

de escolha do apartamento. Afirma ter tido reconhecido o referido direito nos autos ad ação cautelar nº. 0071009-25.2012.815.2001, no entanto, a unidade escolhida pelo apelante não pode ser disponibilizada pois já havia sido objeto de negociação pela empresa ré.

Alega que a sentença incorreu em equívoco ao considerar como termo final para conclusão da obra o prazo previsto no aditivo contratual de fls. 35/37, uma vez que tal documento sequer fora assinado pela promovente.

Acrescentou que o imóvel em liça deveria ter sido entregue em novembro de 2013, contudo, tal entrega só fora efetuada em junho de 2014, o que teria lhe causado enorme abalo psicológico.

Defende, ainda, a necessidade de revisão do ajuste, em razão da violação da boa-fé objetiva e da função social do contrato pela apelada, haja vista ter sido modificado o projeto original, acarretando prejuízo à apelante.

Por fim, requer a reforma do julgado, julgando-se procedentes os pedidos.

Contrarrazões apresentadas (fls. 241/247), pleiteando o desprovemento recursal.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito, ante a ausência de interesse público (fls. 255/258).

É o relatório. (f. 260/262).

Iniciado o julgamento do recurso, dada a palavra ao advogado da parte apelante, ele requereu, inicialmente, que fosse sanada a omissão do *decisum* do primeiro grau, em relação ao pedido de perdas e danos, afirmando ser *citra petita* nesse ponto, ao tempo em que pugnou pela reforma da sentença.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator para o acórdão**

Ab initio, é mister a análise da preliminar de nulidade da sentença, suscitada na tribuna pelo patrono da recorrente.

Analisando com acuidade a peça exordial constato que a pretensão da autora abrangeu os seguintes pedidos:

(...)

b) confirmação em definitivo da ação cautelar, para que se assegure a Autora o direito de escolha do apartamento em que pretende morar no Residencial da Castanhola. Não sendo possível o exercício desse direito, que a ré seja condenada em perdas e danos;

c) que seja reconhecida a lesão nas alterações contratuais, bem como a violação à boa-fé objetiva, para condenar a promovida a equiparar, **em termos monetários**, a transação comercial realizada com a autora às transações realizadas com seus vizinhos na troca dos terrenos que abrangem o Residencial das Castanholas;

d) condenação da promovida em danos morais de R\$ 20.000,00 , em face dos constrangimentos, abalo psíquico e emocional sofridos pela Autora, que amarga uma espera sem fim do apartamento para morar, além de ter sido vítima de lesão e discriminação por parte da autora; (...). (sic, f. 17).

Apesar dos pedidos acima discriminados, é clarividente que **a sentença é citra petita**, pois o Magistrado singular deixou de apreciar os pedidos inerentes às perdas e danos e aos danos morais.

In casu, a autora formulou pedido sucessivo. Requereu que lhe fosse garantido o direito de escolha do apartamento em que pretende morar no Residencial das Castanholas e, **caso não fosse possível o exercício desse direito**, que a ré fosse condenada em **perdas e danos**.

Trata-se de nítido pedido sucessivo. No entanto o Juiz *a quo*, apesar de não ter acolhido o pedido alusivo ao direito de escolha do apartamento, não adentrou sequer na esfera das perdas e danos postulados pela promovente, deixando de apreciar essa última pretensão.

Acerca da escolha do bem, assim consignou o Magistrado de base:

Ademais, em relação, ainda, à escolha do apartamento, houve modificação, para maior, em relação à escolha do bem, no tocante ao tamanho, pois passou-se de 55m² para 66m². Então, diante dessa conjectura, não vislumbro qualquer má-fé contratual. (f. 180).

Além das "perdas e danos", a sentença objurgada não apreciou o pedido de danos morais, e não fez sequer menção à pretensão indenizatória.

Embora o Juiz de primeiro grau tenha baseado sua decisão nas premissas de inexistência de infração contratual e de ausência de prejuízo patrimonial para a autora (lesão), deveria ter enfrentado todos os pedidos formulados na exordial, o que inclui as **perdas e danos e os danos morais**.

É cediço que toda decisão judicial deve examinar e resolver todos os pedidos, seja para acolhê-los ou rejeitá-los. Caso contrário, a sentença será *citra petita*, por não ser completa. Portanto, é necessário decidir a causa sem omissões, conhecendo de todos os pedidos iniciais.

Pelo princípio da correlação entre o pedido e a sentença, o Juiz deverá acolher ou rejeitar, no todo ou em parte, os requerimentos do autor, não podendo, por conseguinte, proferir decisão, sem pronunciar-se sobre todos os pedidos constantes da exordial.

Segundo o processualista Fredie Didier Júnior, “*citra petita* (ou *infra petita*) é a decisão que deixa de analisar (I) pedido formulado, fundamento de fato e de direito trazidos pela parte ou (II) pedido formulado por ou em face de um determinado sujeito do processo.”¹

Na decisão *citra petita* o Magistrado deixa de analisar algo que foi requerido pela parte ou trazido aos autos, seja como fundamento do pedido ou da defesa. Assim, a sentença precisa ser integrada, ou seja, deve tornar-se completa, inteira, a fim de que a prestação jurisdicional seja efetivada em sua totalidade.

Dessa forma, a sentença combatida está eivada de um defeito intrínseco, que acarreta a falta de atendimento dos requisitos exigidos por lei, de modo a comprometer a higidez do ato processual no plano da validade.

O efeito da sentença *citra petita* será sua nulidade e a determinação de que o Juízo *a quo* complete o julgamento, proferindo decisão acerca do pedido não examinado.

Em relação a essa nulidade da sentença e seu consequente retorno ao Juízo de primeiro grau, Moacyr Amaral dos Santos e José Carlos Barbosa Moreira assim se posicionam, respectivamente:

Limitada que está a sentença a pronunciar-se sobre o pedido do autor, por outro lado, deverá ser completa. E completa será, decidindo do pedido sem omissões e sobre todos os pedidos, se vários se cumulareem. Igualmente ineficaz e nula é a sentença *citra petita*.²

¹ In Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Podium, 2007, p. 254.

² In Comentários ao CPC, v. IV, Rio de Janeiro, Forense, 1986, p. 413.

A sentença proferida ***citra petita*** padece de *error in procedendo*. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão *a quo*, para novo pronunciamento.³

Por fim, a sentença não atendeu às exigências dos artigos 128 do CPC, uma vez que não examinou, por inteiro, os pedidos formulados na inicial. Vejamos:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Todavia, no caso em tela, inadmite-se a aplicação do artigo 515, inciso I, do Código do Processo Civil, uma vez que tal dispositivo legal não contempla autorização para a complementação da sentença, com exame da matéria que nem mesmo foi resolvida no Juízo singular, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, em oposição ao voto do relator, **acolho a preliminar de nulidade da sentença**, em razão de ser *citra petita*, e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que outra decisão seja proferida, com a análise de todos os pedidos feitos na inicial. **Em consequência, julgo prejudicado o recurso apelatório**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento o Relator do feito - o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO) - e com **ESTE REVISOR** (Juiz Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAÚJO DUDA FERREIRA).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 27 de outubro de 2015.

³ In Comentários ao código de processo civil, vol. V, 9ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 443.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator para o acórdão